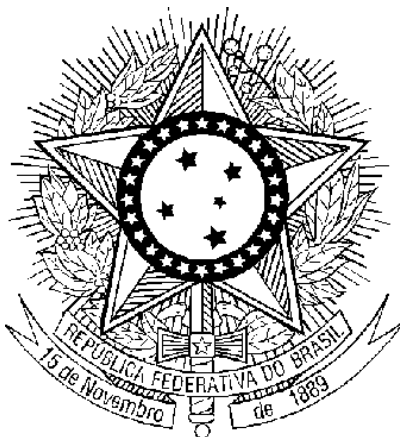


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450-C, DE 2011

(Do Sr. Roberto Britto)

Eleva a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001 destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.201, de 2001, para destinar 5% do Imposto dos Produtos Industrializados (IPI) arrecadados sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

.....

V – 5% (cinco por cento) da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), incidentes sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições; e

VI – outras receitas.

Art. 3º Fica elevado em 5% (cinco por cento) a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência no cometimento de atos de violência, circunstância que acena com a necessidade de incrementar o volume de recursos públicos destinados aos órgãos de segurança pública.

De outra parte, a arrecadação tributária, além da função primordial de financiar as atividades do Estado, pode ser utilizada para incentivar ou para desestimular determinadas condutas delituosas.

Nesse contexto, torna-se imperioso, de um lado, aumentar a tributação sobre determinados produtos industrializados que contribuem para o aumento da violência e, de outro, criar mecanismos que restrinjam práticas comerciais tendentes a incrementar a criminalidade, dotando os órgãos de segurança pública de recursos indispensáveis ao seu efetivo combate.

Por meio da elevação da alíquota do IPI sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições, objeto da presente proposição, se espera a redução no respectivo consumo

Os recursos arrecadados com a majoração da carga tributária serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para consecução de seus objetivos.

Com a implantação dessas medidas, estamos certos de que muitos recursos usados na prevenção e combate de atos de violência serão economizados, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança
Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO III
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO IV
IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO**

**Seção I
Imposto Sobre Produtos Industrializados**

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do Imposto sobre a Importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, pretende elevar a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001, destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposição em seu artigo 1º estabelece que esta Lei altera a redação do artigo 2º da Lei 10.201/2001, para destinar 5% (cinco por cento) do Imposto dos Produtos Industrializados (IPI) arrecadados sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O artigo 2º trata da nova redação do artigo 2º, da Lei 10.201/2001, determinando que constituem recursos do FNSP, 5% da arrecadação do IPI de que trata o artigo 46, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), incidentes sobre bebidas alcoólicas, munições e outras receitas.

O artigo 3º define a elevação em 5% (cinco por cento) a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições.

Por fim, o artigo 4º determina que a entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Justifica o ilustre autor ser inegável que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência em atos de violência, fazendo-se necessário o incremento no volume de recursos públicos destinados aos órgãos de segurança pública. Aumentar a tributação sobre determinados produtos industrializados que contribuem para o aumento de violência, segundo o autor da proposição, induz para a redução no respectivo consumo.

A proposição que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito.

O nobre Deputado Roberto Britto, autor do Projeto, pretende com sua proposta aumentar a alíquota do IPI (Imposto de Produtos Industrializados) de bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições, destinando o produto da arrecadação deste adicional de alíquota ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Justificativa de que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência no cometimento de violência e de que é necessário incrementar o volume de recursos públicos destinados aos órgãos de Segurança Pública, não me parece, salvo melhor juízo dos Senhores Deputados, justificativa para aumentarmos a carga tributária destes produtos, dada a já elevada carga de tributos que a economia brasileira impõe a eles. Além de que, o artigo 2º da Lei 10.201, de 14/02/2001, definiu em seu inciso I, que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública os valores consignados na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais. Se os recursos são escassos, cabe no momento da discussão do Orçamento Anual, ou por iniciativa do Poder Executivo ou por iniciativa do Congresso, redimensioná-los.

Também, no aspecto de incentivar ou desestimular determinadas condutas delituosas, não vejo a arrecadação tributária ou a sua administração como instrumento que possa alterar a conduta dos cidadãos, a não ser nas ações criminosas contra o Sistema Tributário Nacional. Assim, não vejo como o aumento de tributos sobre produtos industrializados que contribuem para o aumento da violência, possa ser eficaz na restrição às práticas comerciais destes produtos. Quem compra uma arma para cometer delitos criminosos, na maioria das vezes, a adquire no mercado informal, onde a administração tributária não consegue chegar. Neste caso, a elevação de tributos não inibirá a aquisição destas armas e suas munições. Os órgãos de Segurança Pública necessitam de mais recursos para o efetivo combate a estes atos delituosos, que podem ser obtidos via de aumento da dotação orçamentária destinada a esta finalidade, neste momento em que discutimos a Proposta de Orçamento do Governo Federal, para 2012.

Se recorrermos à Teoria Econômica, notadamente à Teoria do Comportamento do Consumidor, a elevação de Tributos destes produtos, que poderiam ou não ser repassada aos seus preços, não dá garantias à justificativa de que estes aumentos reduziriam o seu consumo. O consumidor típico age racionalmente e escolhe deliberadamente a combinação de bens que deseja consumir, tendo em vista a utilidade que estes bens possam lhe proporcionar. Quanto mais útil lhe for o bem, maior é o sacrifício que ele está disposto a fazer para adquirí-lo. A maioria dos economistas entende que as modificações do comportamento do consumidor, motivadas pelo chamado efeito-preço dos produtos, só ocorrem para grandes variações de preços.

Por outro lado, o comportamento efetivo do ser humano foge frequentemente da associação da hipótese de racionalidade com anotações éticas e objetivas. Às vezes o móvel que leva o consumidor a escolher os bens a consumir, prende-se a motivo que éticamente não é aprovado pela sociedade, mas ele realiza o consumo e a Teoria Econômica considera que ele agiu deliberadamente e

escolheu conscientemente. Neste sentido, têm-se que produtos como estes constantes do presente Projeto de Lei, podem ser considerados como anelásticos e a quantidade procurada não ser alterada em decorrência de qualquer variação de preço, seja provocada por aumento de imposto ou não.

É, também, impossível vincular o aumento da arrecadação do IPI ao Fundo Nacional de Segurança Pública:

Primeiro porque o IPI, como determina o artigo 159, da Constituição Federal, é um imposto compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando 52% para compor a receita disponível da União e os outros 48% entregues aos outros níveis de poder. Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a destinar parte desta receita à Educação e à Saúde, além de outras vinculações que suas constituições dispõem.

Segundo, porque o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, e suas ressalvas não incluem o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Terceiro, porque, mesmo que a Constituição Federal permitisse, seria muito difícil para a Administração Tributária, dada as variações de consumo e de preços, encontrar o produto do aumento de arrecadação de IPI decorrente deste Projeto de Lei.

Assim, voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei e submeto a apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.450/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo e Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR (do Sr. Guilherme Campos)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Roberto Britto, cujo objetivo é elevar em 5% o IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições, destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

De acordo com o Autor do Projeto, referida medida visa reduzir o consumo de produtos que incentivam práticas delituosas.

Apresentada em 25.05.2011, a proposição que tramita em regime ordinário, por despacho de 01.06.2011 foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CDEIC, o parecer, pela rejeição, apresentado pelo Deputado Valdivino de Oliveira, foi aprovado unanimidade.

Nesta Comissão, o Relator Original, Deputado Lourival Mendes, apresentou-se favorável à matéria, manifestando voto pela aprovação. Na reunião ocorrida no dia 3 de julho de 2013 este parecer foi rejeitado pela Comissão, tendo o Presidente feito designação para que eu relatasse o Parecer Vencedor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme acima mencionado, o Projeto de Lei em comento foi apresentado com o intuito de reduzir o consumo de produtos que incentivam práticas delituosas.

Segundo o Autor, torna-se imperioso, de um lado, aumentar a tributação sobre determinados produtos industrializados que contribuem para o aumento da violência e, de outro, criar mecanismos que restrinjam práticas comerciais tendentes a incrementar a criminalidade, dotando os órgãos de segurança pública de recursos indispensáveis ao seu efetivo combate.

Na mesma linha, o atual Relator do Projeto, Deputado Lourival Mendes, dispôs que *“O consumo de bebida alcoólica, por exemplo, participa de forma conhecida nos acidentes de trânsito e na violência intrafamiliar. As armas de fogo, por outro lado, são insumos sempre procurados por assaltantes que invadem residências por causa do alto valor que possuem no mercado paralelo. Nesse contexto, o projeto de lei em análise traz duas providências que entendemos serem fundamentais para a segurança pública.”*

Contudo, em que pese a nobre intenção do Autor e do Relator em contribuir com a redução da violência, alguns esclarecimentos tornam-se necessários.

Como bem mencionou o Deputado Valdivino de Oliveira no Relatório apresentado na CDEIC, a simples justificativa de que o consumo de referidos produtos influencia no cometimento de violência, não parece razão suficiente para o aumento do imposto, dada a já elevada carga de tributos que a economia brasileira impõe a eles.

E prossegue: *“Se recorrermos à Teoria Econômica, notadamente à Teoria do Comportamento do Consumidor, a elevação de Tributos destes produtos, que poderiam ou não ser repassada aos seus preços, não dá garantias à justificativa de que estes aumentos reduziram o seu consumo. O consumidor típico age racionalmente e escolhe deliberadamente a combinação de bens que deseja consumir, tendo em vista a utilidade que estes bens possam lhe proporcionar. Quanto mais útil lhe for o bem, maior é o sacrifício que ele está disposto a fazer para adquiri-lo. A maioria dos economistas entende que as modificações do comportamento do consumidor, motivadas pelo chamado efeito-preço dos produtos, só ocorrem para grandes variações de preços.”*

No caso específico das armas e munições, é preciso esclarecer que as armas e munições que contribuem para o aumento da violência são ilegais na sua grande maioria, contrabandeados de outros países, e assim, não incidem tributos, não adiantando o aumento destes.

No caso, a elevação da carga tributária alcançará principalmente o cidadão de bem, que adquire uma arma para proteger sua vida e de sua família contra o ataque de bandidos. Dentre estes, estão policiais, promotores, juízes e demais profissionais que, em razão da sua atividade de risco, possuem armas particulares para defesa, fora de serviço.

Necessário ressaltar ainda que, o cidadão que adquire uma arma para a sua proteção, não confia na efetiva eficiência dos órgãos de segurança pública e sente-se extremamente inseguro e vulnerável à violência, razão pela qual não deixará de adquirir os produtos em comento por conta de um aumento de 5% sobre o IPI.

Se o aumento for maior, ao ponto de inviabilizar sua aquisição, muitas destas pessoas procurarão outra forma para satisfazer suas necessidades. É neste momento que ocorre o aumento da demanda de recarga ilegal e de contrabando, o que efetivamente contribui para o avanço da violência.

O aumento no valor de determinados produtos, apenas fomenta a falsificação e o contrabando destes. A própria munição é um exemplo disso. No passado sua alíquota era de 45%, no entanto, com o aumento da procura e conseqüentemente da demanda de munições contrabandeadas e recarregadas ilegalmente, o Governo precisou reduzir sua alíquota.

No mais, é preciso esclarecer que o projeto em discussão segue linha totalmente oposta à Estratégia Nacional de Defesa – END, lançada em 2008 pelo governo brasileiro, cujo grande objetivo é o de modernizar a estrutura nacional de defesa, através de ações estratégicas que estão em consonância com três eixos inter-relacionados, dentre eles reestruturação da indústria brasileira de material de defesa, assegurando que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas apoie-se em tecnologias sob domínio nacional.

Dentre o pacote de medidas recentemente lançado está a instituição do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa, que beneficia as empresas estratégicas de

defesa com acesso diferenciado a financiamentos de programas, projetos e ações na área e a suspensão do pagamento de PIS/PASEP, Cofins e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Isto porque, o equilíbrio e fortalecimento das indústrias brasileiras de material de defesa estão condicionados a existência de mercados alternativos às Forças Armadas de forma a assegurar continuidade, escala para competitividade, e capacitação tecnológica para investimentos contínuos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

E simplesmente aumentar impostos, vem na contramão de todos os planos e medidas até então realizados. E pior, não realizará o problema da violência, intimamente ligado ao contrabando, tráfico de drogas, e conseqüentemente, às armas ilegais.

Já com relação à possibilidade de destinar parte do IPI ao FNSP, incorporamos, mais uma vez, parte da análise feita pelo Valdivino de Oliveira, a qual passa a integrar este parecer e a servir de fundamento para nossa manifestação, nos termos a seguir descritos:

“É, também, impossível vincular o aumento da arrecadação do IPI ao Fundo Nacional de Segurança Pública:

Primeiro porque o IPI, como determina o art. 159, da Constituição Federal, é um imposto compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando 52% para compor a receita disponível da União e os outros 48% entregues aos outros níveis de poder. Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a destinar parte desta receita à Educação e à Saúde, além de outras vinculações que suas constituições dispõem.

Segundo, porque o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, e suas ressalvas não incluem o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Terceiro, porque, mesmo que a Constituição Federal permitisse, seria muito difícil para a Administração Tributária, dada as variações de consumo e de preços, encontrar o produto do aumento de arrecadação de IPI decorrente deste Projeto de Lei.”

Assim, por todo o exposto, manifesto-me pela rejeição do PL nº 1450, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.450/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Pinto Itamaraty, Lourival Mendes e Alessandro Molon.

O parecer do Deputado Lourival Mendes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Cândido Vaccarezza, Dalva Figueiredo, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio, Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Onyx Lorenzoni e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 1.450, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Roberto Britto, eleva a alíquota do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001, destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Em sua justificção, o Autor argumenta ser “inegável que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência no cometimento de atos de violência, circunstância que acena com a necessidade de incrementar o volume de recursos públicos destinados aos órgãos de segurança pública”.

Acrescenta que, a partir de uma análise do cenário atual da segurança pública, “torna-se imperioso, de um lado, aumentar a tributação sobre determinados produtos industrializados que contribuem para o aumento da violência e, de outro, criar mecanismos que restrinjam práticas comerciais tendentes a incrementar a criminalidade, dotando os órgãos de segurança pública de recursos indispensáveis ao seu efetivo combate”. Afirma, ainda, que o aumento do IPI nos itens propostos poderá gerar mais recursos para serem “usados na prevenção e combate de atos de violência”.

De forma geral a proposição estabelece:

- que 5% da arrecadação do IPI de que trata o artigo 46, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), incidentes sobre bebidas alcoólicas, munições e outras receitas passam a constituir receita do Fundo Nacional de Segurança Pública;

- a elevação, em 5% (cinco por cento), da alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do

que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 7 de dezembro de 2011, a proposição foi apreciada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ocasião em que foi rejeitada.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.450/11 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de recursos que podem ser destinados às políticas de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que é um pleito importante por destinar recursos para a segurança pública.

Tem sido bastante estudado por esta Casa o impacto do consumo de bebidas alcoólicas e do comércio de armas na manutenção da paz social. Em campos e de formas diferentes, ambas as atividades comerciais mencionadas no PL nº 1.450/11 colaboram para a ocorrência de alguns tipos de violência.

O consumo de bebida alcoólica, por exemplo, participa de forma conhecida nos acidentes de trânsito e na violência intrafamiliar. As armas de fogo, por outro lado, são insumos sempre procurados por assaltantes que invadem residências por causa do alto valor que possuem no mercado paralelo. Nesse contexto, o projeto de lei em análise traz duas providências que entendemos serem fundamentais para a segurança pública. A primeira é a destinação de novos recursos para o importante Fundo Nacional de Segurança Pública. A segunda é o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados a ser cobrado em bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições.

Entendemos que os resultados para a segurança pública são benéficos, seja pelo aumento da quantidade de recursos financeiros para melhorar o equipamento dos órgãos de segurança pública, para o incremento da capacitação de policiais e guardas municipais, ou mesmo para a realização de outros projetos nesta área temática. Além disso, apresenta a vantagem de aumentar o imposto nesses produtos, o que pode levar à diminuição do seu consumo pela população.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não há desvantagens e o proposto no PL nº 1.450/11 será muito bem recebido pelos gestores das políticas públicas nessa área temática.

Em face de tais considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.450/11 oferece aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o presente projeto de lei elevação da alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e a destinação da arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Inicialmente analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição foi REJEITADA.

Também na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o PL 1.45/2011 foi rejeitado, nos termos do PARECER VENCEDOR do Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Na análise do Projeto nº 1.450/2011, verifica-se que a proposta tem dentre seus objetivos principais vinculação de 5 por cento da arrecadação do IPI sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Isso remete a análise ao disposto no art. 91 da Lei nº 12.708, de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013), conforme a seguir:

“Art. 91. (...).

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(...)”

O disposto na LDO-2013, conforme se observa no § 1º do art. 91, exige cláusula de vigência máxima de cinco anos, exigência não observada no projeto.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.450, de 2011. Fica, conseqüentemente, prejudicada a análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.450/11, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Raul Lima e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO

1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
